

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	06
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	06
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 20 de setembro de 2024

Publicação: Segunda-feira, 23 de setembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007909/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: CARLOS JOSÉ DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO CÉSAR SANTOS SOUSA- PROPRIETÁRIO DA EMPRESA SANTOS SOUSA ENGENHARIA LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST.: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB-PI 11.687 (PELO PREFEITO - PROCURAÇÃO À PEÇA 13)

DECISÃO MONOCRÁTICA: 251/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia** com pedido de **medida cautelar** formalizada, com sigilo de autoria, em face do Prefeito Municipal de Vera Mendes – Sr. CARLOS JOSÉ DA SILVA sustentando irregularidade na contratação por Dispensa de Licitação nº 14/2024 da empresa SANTOS SOUSA ENGENHARIA LTDA., ao afirmar que o proprietário desta, o Sr. Antônio César Santos Sousa, é servidor público municipalidade contratante e que tal situação viola o inciso IV do art. 14 da lei nº 14.133/21.

Preliminarmente, o denunciante pretende a concessão de medida liminar com o objetivo de suspender imediatamente os efeitos do contrato nº 01.2406/2024 decorrente da Dispensa de Licitação nº 14/24 que tem como objeto a elaboração de projetos básicos, fiscalização e acompanhamento de obras públicas. Por fim, no mérito, requer a procedência da denúncia.

Efetuando o juízo de admissibilidade e verificado o preenchimento dos requisitos, esta relatoria conheceu da Denúncia, oportunidade em que determinou a citação do prefeito municipal e do servidor Sr. Antônio César Santos Sousa, para se manifestarem sobre o pedido cautelar (peça 03).

Devidamente oficiados, apenas o Sr. Carlos José da Silva, prefeito municipal, apresentou manifestação, por meio de advogado constituído por procuração, apresentando razões para o indeferimento do pedido de medida cautelar e pugnando ainda pelo indeferimento da representação (peças 12 a 15).

Por fim, retornam os autos a este gabinete para apreciação do pedido cautelar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a

verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o denunciante, ao mencionar o inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.133/21, sustenta a vedação direta e indireta da contratação da empresa SANTOS SOUSA ENGENHARIA LTDA em razão de seu proprietário, Sr. Antônio César Santos Sousa, ter vínculo de natureza técnica, financeira e trabalhista com o Município de Vera Mendes-PI.

O denunciante colacionou no corpo da peça de denúncia fotos de documentos relacionados à admissão do Sr. Antônio César Santos Sousa como servidor do município de Vera Mendes-PI, ocupante do cargo efetivo de Engenheiro Civil, bem como documentos dando conta de que a referida pessoa é proprietária da empresa SANTOS SOUSA ENGENHARIA LTDA.

Menciona ainda haver, em tese, a prática dos crimes tipificados nos artigos 337-E e 337-G do Código Penal, do crime de responsabilidade previsto no inciso V do art. 1º do decreto lei nº 201/67 e pelo ato de improbidade administrativo previsto nos incisos IX, XI do art. 10 da lei nº 8.429/92.

Por sua vez, o gestor municipal - Sr. Carlos José da Silva, informa inicialmente que o denunciante não apresentou qualquer documentação comprobatória acerca do processo de dispensa de licitação nº 014/2024 ou acerca da formalização do Contrato nº 01.2406/2024, não havendo qualquer comprovação de que a empresa Santos Sousa Engenharia LTDA tenha sido contratada em violação à legislação, não sendo possível auferir a prática dos crimes tipificados nos artigos 337-E e 337-G do Código Penal, do crime de responsabilidade previsto no inciso V do art. 1º do decreto lei nº 201/67 e nem do ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX, XI do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

O prefeito informou ainda que o Sr. Antônio César Santos Sousa não é servidor do Município de Vera Mendes-PI, tendo sido exonerado em 31 de maio de 2024, conforme faz prova documentação anexada ao corpo da própria defesa (peça 12, fls. 5), bem como se percebe da documentação às peças 14 e 15.

Pois bem, após análise sobre os fatos e documentos, percebo que não assiste razão ao denunciante em seu pedido cautelar. Justifico:

Dispõe o art. 14, IV, da lei 14.133/2021:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Verifica-se que o contrato nº 01.2406/2024, firmado entre o Município de Vera Mendes-PI e a empresa Santos Sousa Engenharia Ltda, foi assinado em 24.06.2024, conforme se percebe do extrato colacionado na peça de denúncia (peça 01, fls. 02), vide abaixo:



Verifico ainda que o Sr. Antônio César Santos Sousa de fato é o proprietário da empresa acima, consoante documentação comprobatória acostada à denúncia (peça 01, fls. 07 a 18). Contudo, peço que, em que pese ter sido servidor público efetivo do município de Vera Mendes-PI, ocupante do cargo de engenheiro civil, ele foi **exonerado** da referida municipalidade em **31/05/2024**, consoante Portaria nº 84/2024, assinada e publicada na mesma data (vide peças 14 e 15), abaixo transcrita:



Portanto, conclui-se que na ocasião da celebração do contrato nº 01.2406/2024 (24.06.2024), o Sr. Antônio César Santos Sousa não mais era servidor do município de Vera Mendes-PI, já que exonerado em 31.05.2024.

Ademais, não há nos autos comprovação de que a empresa Santos Sousa Engenharia LTDA tenha sido contratada em violação à legislação ou vício no processo de dispensa de licitação nº 014/2024 do qual originou o Contrato nº 01.2406/2024.

Sobre a imputação dos crimes tipificados nos artigos 337-E e 337-G do Código Penal, relacionados à licitação e contratos administrativos, bem como de crime de responsabilidade previsto no inciso V do art. 1º do decreto lei nº 201/67 e ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX, XI do art. 10 da Lei nº 8.429/92, informo que este Tribunal de Contas não tem competência para apuração e apreciação de tais crimes, sendo o caso de investigação pelo Ministério Público estadual e análise pelo Poder Judiciário.

Destarte, no presente momento, não se vislumbra indícios de irregularidade e/ou impeditivo legal à celebração e continuidade do contrato nº 01.2406/2024.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, caso constatadas irregularidades no contrato ora analisado, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios, do Sr. **CARLOS JOSÉ DA SILVA** – Prefeito Municipal de Vera Mendes-PI e do Sr. **ANTÔNIO CÉSAR SANTOS SOUSA (proprietário da empresa Santos Sousa Engenharia Ltda)**, para que apresentem defesa propriamente dita, instruindo o processo com cópia do procedimento de Dispensa de Licitação nº 14/24, bem como apresente a documentação que entenda necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada

aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalta-se que caso não seja apresentada defesa tempestiva, o responsável será considerado revel, nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando os efeitos disciplinados do art. 260, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, passando ainda os prazos a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/93.

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos** para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011109/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2024-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 235, inciso I e Parágrafo Único da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, relativas aos meses de janeiro a maio de 2024, conforme memorando à peça 01 e anexo à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023, pois não

foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Altos no dia 11/09/2024, segundo sistemas internos deste TCE

Em síntese, a Unidade Técnica noticia a irregularidade como grave, notadamente quanto ao envio irregular de prestações de contas, resultando na não comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência do município, o que afronta também o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

Por fim, esta relatoria acatando a manifestação da DFPESSOAL, em síntese, determinou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, sendo o ato consumado pela Presidência desta Corte de Contas.

Ocorre que, o Prefeito Municipal de Altos, por meio do protocolo nº 011357/2024 solicitou o desbloqueio das contas bancárias do Município, com vista a regularizar a situação que teria gerado o bloqueio ora mencionado.

Após a juntada do referido protocolo aos presentes autos, foi solicitada a manifestação da DFPESSOAL, que assim se manifestou:

“(…)sugere à Relatora, dentre outras medidas que entender cabíveis, o desbloqueio temporário das contas da P.M. de Altos, por prazo não superior a 5 dias úteis, para que se promova o pagamento das contribuições previdenciárias remanescentes, dos meses de janeiro a maio de 2024, devendo o gestor comprovar, no mesmo prazo, via sistema Documentação Web, o recolhimento dos pagamentos previdenciários, nos termos da IN TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.”

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a

conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, considerando que o gestor já teria regularizado parte das pendências que levaram ao bloqueio das contas, com o envio parcial da documentação de pagamento das contribuições previdenciárias devidas;

DECIDO:

- Pelo DESBLOQUEIO das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Altos, para que promova os pagamentos das contribuições previdenciárias remanescentes, referentes aos meses de janeiro a maio de 2024, devendo o gestor comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, via sistema Documentação Web, o recolhimento dos pagamentos previdenciários, nos termos da IN TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024, sob pena de novo bloqueio e de outras sanções cabíveis;**
- Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Altos**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- Que a referida regularização no prazo de 05 (cinco) dias, seja monitorada pela DFPESSOAL 4;
- Constatando-se o saneamento do fato, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que o presente processo seja arquivado.

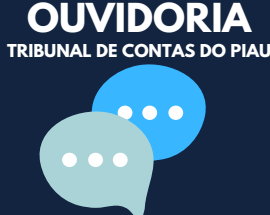
Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 20 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



OUVIDORIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

 (86) 3215 - 3987
 ouvidoria@tce.pi.gov.br
 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



ATOS DO PLENÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 017 DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

EXPEDIENTE Nº 075/24 – E. **PROCESSO – SEI Nº 104162/2024**. Trata o presente expediente de **Proposta de Lei Orçamentária Anual 2025**, conforme proposto pela Divisão de Orçamento e Finanças – DOF/SA (peças 0201872, 0201873, 0201876, 0201877). A Governança manifestou-se declarando ciência e concordância com a proposta elaborada, conforme peça 0203316. A Presidência encaminhou a matéria para conhecimento e apreciação Plenária. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a proposta de Lei Orçamentária Anual - LOA (2025) do TCE/PI, nos termos em que foi apresentada, conforme Anexos acostados nas peças 0201872, 0201873, 0201876 e 020187**.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria Nº 709/24), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC Nº 022177/2017: Tomada de Contas Especial referente ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício financeiro de 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Responsável: Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior (Engenheiro Fiscal do IDEPI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório da DFINFRA, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo do **TC nº 022177/2017**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de setembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC 002550/2024

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC Nº 000484/2019: Tomada de Contas Especial referente à Secretaria Estadual de Turismo - SETUR, exercício financeiro de 2017.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Empresa Andros Construção Ltda.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Andros Construção Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre as inconsistências sob sua responsabilidade, conforme Informação da Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, constante no processo **TC/000484/2019**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de setembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃO Nº 422/2024-SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE CANINDÉ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2700

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE CANINDÉ. EXERCÍCIO DE 2020.

- 1- As falhas identificadas são, em sua maioria, de natureza formal, não sendo suficientes para comprometer de maneira definitiva as contas de gestão sob exame, haja vista não restar demonstrada a malversação dos recursos públicos, dano ao erário e/ou má-fé na condução administrativa do município de Conceição do Canindé.
- 2- No que concerne à imputação de débito ao prefeito devido ao pagamento de juros ao INSS, no valor de R\$ 6.637,85, é importante frisar que para a caracterização de responsabilidade financeira, é necessário verificar se houve dolo ou má-fé por parte do gestor, assim como a presença de outras circunstâncias que possam atenuar a gravidade do fato.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Exercício de 2020. Julgamento em concordância parcial com o Ministério Público de Contas pelo **Conhecimento** e, no mérito, pelo **Provimento Parcial**, alterando para Regular com Ressalvas, excluindo a imputação do débito e mantendo a determinação e a multa aplicadas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o parecer do Parecer Ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto e quanto ao mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**,

alterando o julgamento das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, no exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Alcimiro Pinheiro da Cotas, para **Regular com Ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem a imputação do débito e mantendo a determinação e a multa aplicadas.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual do Pleno do dia 09/09/2024 a 13/09/2024.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

N.º PROCESSO: TC/008557/2024

ACÓRDÃO Nº 423/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/001050/2024

UNIDADE GESTORA: P.M. DE ELIZEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: ALDIMAR DE SOUSA DIAS (PREFEITO)

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB-PI Nº 3.706) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 4

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/09/2024 A 13/09/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA.

Em se tratado de processo originário instruído e debatido que resultou na aplicação de multa, a mera apresentação de petição recursal alegando desproporcionalidade na sanção não enseja a reanálise do feito, pois a opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico afeta princípios administrativos como economicidade, ampla concorrência e eficiência dos atos de gestão, por não possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, exercício 2023. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 1); Cópia da decisão recorrida (peça 02), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 07); com sustentação oral do advogado Sr. Valmir Martins Falcão Sobrinho, o voto da Relatora Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 13); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime, em consonância** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 315/2024-SSC em todos os seus termos.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008765/2023

ACÓRDÃO Nº 424/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/011703/2016

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ- IDEPI

RECORRENTE: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA (REPRESENTADA POR WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR)

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/09/2024 A 13/09/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Com as provas apresentadas pelo recorrente, entendo não existir segurança para imputar débito, tendo em vista a ausência de clareza em relação ao conjunto probatório e ao nexo de causalidade.

A condenação ao ressarcimento de um valor somente deve ser imputada quando resta caracterizado, de forma incontestável, o prejuízo ao erário, por haver patente risco de enriquecimento ilícito do erário municipal, conforme julgados nesta Corte de Contas.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Instituto de Desenvolvimento do Piauí- IDEPI, exercício 2014. Conhecimento. Provimento total. Exclusão de débito solidário. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 1); Cópia da decisão recorrida (peça 02), o relatório de Recurso de Reconsideração (peça 11), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 22); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **discordância** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento total** para Construtora Maqterr Ltda, alterando-se o Acórdão nº 226- G/2023-SPL, para que seja excluído o item “b” da referida decisão (imputação de débito no valor R\$ 1.101.915,21).

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em Substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013613/2022

ACÓRDÃO 425/2024-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NAZÁRIA (EXERCÍCIO DE 2017)

RESPONSÁVEL: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO (PREFEITO)

ADVOGADOS: JAMYLLE DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) E OUTRO – PROCURAÇÃO NA PEÇA 21

GESTOR: AGOSTINHO DE SOUSA SANTOS (SEC. DE EDUCAÇÃO E GESTOR DO FUNDEB)

RESPONSÁVEL: LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP (CNPJ Nº 13.118.835/0001-92)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) PROCURAÇÃO NA PEÇA 42

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/09/2024 A 13/09/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratando-se de fatos continuados aponta-se como início da contagem do prazo prescricional o último dia do exercício financeiro, qual seja 31/12/2017, em sintonia com o art. 166-A, inciso II, da LO/TCE-PI.

A emissão do Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Especial, uma das causas de interrupção do prazo prescricional, foi o primeiro ato que reportou na interrupção da prescrição punitiva que ocorreu em 28/08/2023, nos termos do art. 166-B, inciso II, da LO/TCE-PI.

Verificando-se a ultrapassagem do prazo de cinco anos contatos do termo inicial da contagem da prescrição até o momento de sua interrupção, devem os autos serem julgados prescritos, com o respectivo arquivamento.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Nazária. Exercício 2017. Aplicação do instituto da prescrição. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Instrução (peça 5), a defesa apresentada (peças 20, 22 a 41 e 43), o Relatório de Contraditório (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), sustentação oral do advogado Sr. Diego Alencar da Silveira, o voto da Relatora (peça 95), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, contrariando o parecer ministerial, pela não aplicação de sanções aos Srs. Agostinho de Sousa Santos e Lc Transporte e Locadora Eireli Epp. Ademais, por unanimidade dos votos, determinou o arquivamento dos autos para Osvaldo Bonfim de Carvalho.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 007989/2024

ACÓRDÃO Nº 426/2024-SPL

RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 223/2024 - SPC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO - TC Nº. 012368/2023 – C. M. DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RECORRENTE: SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI

ADVOGADO: ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO OAB/PI Nº 12.470

PROCURADOR: PLINIO VALENTE DE REAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2703

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 09/09/2024 A 13/09/2024

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA RAZUABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1 - É cabível a alteração da sanção de multa quanto ao quantum estabelecido, na medida em que se mostra em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sumário: *Pedido de Reexame. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Câmara Municipal de Campo Maior. Exercício Financeiro de 2020. Concordância com Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento. Redução da multa para 200 UFR-PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/08 peça 01, Documentos Complementares, peças 02 a 04, o Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 01/03 peça 08, o voto da Relatora, fls. 01 e 05 peça 11, e o que mais o processo consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em concordância com o Parecer Ministerial, pelo **Conhecimento** do Recurso de *Pedido de Reexame*, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definido no art. 428, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no **mérito**, pelo o **Provimento**, reformando o Acórdão TCE/PI nº 223/2024-SPC para reduzir a multa aplicada para o valor de 200 UFR-PI.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plinio Valente Ramos Neto
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 13 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010794/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS BORGES GUIMARÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 215/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Maria das Graças Borges Guimarães, CPF nº 181.136.053-04**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, referência “C6”, matrícula nº 406, da Câmara Municipal de Teresina, com fundamento legal no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), o interessado foi admitida no cargo de Assistente de Plenário, por meio de contrato de trabalho, em 01/07/1988, conforme Certidão de Tempo de Serviço, à fl. 1.02; foi enquadrada no Regime Jurídico Único, em 31/08/1990, por meio do Decreto nº 01/90; após sucessivas progressões/promoções, ocupava no momento da aposentadoria o cargo de Assistente Legislativo, referência “C6” (fl. 1.47). Assim, verifica-se que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 31/08/90, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “*O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.*”

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção ao fato da servidora completou 35 anos e 25 dias de serviço/contribuição; e 62 anos de idade. Tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 (fls. 1.51 a 1.57).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04). **DECIDO**, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria CMT nº 1.161/23, de 16 de novembro de 2023, (peça nº 01, fls. 63/64), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina –DOM Teresina na edição nº 3.643 de 22/11/2023 (peça nº 01, fls. 66/67), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 10.178,02 (Dez mil Cento e Setenta e oito reais e Dois centavos)** mensais. Composição/Cálculo e Fundamentação Legal dos Proventos: Vencimento no cargo efetivo R\$: 7.903,91; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada –VPNI (adicional por tempo de serviço) R\$ 693,33; Gratificação Produtiva Operacional – GPO, R\$ 1.580,78; Total R\$ 10.178,02. Aposentadoria com Proventos Integrais e Paridade (Art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c Art. 2º da EC nº 47/2205) : Vencimento(Lei Promulgada nº 5.880/2023), valor R\$ 7.903,91; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada –VPNI (Art. 17 da Lei nº 4.882/2016) valor R\$ 693,33; Gratificação Produtiva Operacional – GPO(Art. 3º da Lei 5.504/2020) valor R\$ 1.580,78.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/011173/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 216/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF nº 130.404.483-15**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “A”, Matrícula nº 0661813, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fulcro no Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), a interessada ingressou sem concurso, na função de Assistente Técnico em **01.06.1970** (fl. 30). Posteriormente, em **17/01/1988** foi enquadrada no regime estatutário com amparo na Lei nº 3.988, de 04/03/1985 (fls. 1.34). Atualmente encontra-se no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão A (fls. 35), em cujo cargo está sendo concedida a

aposentadoria. Assim, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em **17/01/88**, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.”

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção ao fato da servidora completou 51 anos, 11 meses e 12 dias de serviço/contribuição e 77 anos de idade, tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0729/2024 – PIAUIPREV, de 30 de Julho de 2024, (peça nº 01, fls. 178), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 170/2024 de 02/09/24 (peça nº 01, fls. 180/181), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.565,66 (Um mil Quinhentos e Sessenta e Cinco reais e Sessenta e Seis centavos)** mensais. Discriminação de Proventos (Com integridade e revisão pela paridade): Vencimento (Art. 25 da LC 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Lei nº 7.766/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) Valor R\$: 1.363,87; VPNI- Gratificação Incorporada DAI (Art. 56 da LC nº 13/94), valor R\$ 96,00; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 105,79; Proventos a Atribuir R\$ 1.565,66.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/010402/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 217/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Edna Vasconcelos de Oliveira, CPF nº 112.228.403-91**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0207209, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e processo nº 0817042-82.2024.8.18.0140, da 2ª vara dos Feitos da Fazenda do TJ/PI.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3), a interessada ingressou no serviço público estadual em 16/06/78, admitida como Auxiliar de Enfermagem (peça1/fls.32). Em 24/06/85, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário como Atendente de Enfermagem pelo Decreto nº 6.272/85 (peça1/fls.37 a 38). A aposentadoria deu-se no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E” (peça1/fls.146). Assim, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 24/06/85, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção ao fato da servidora perfeitamente 45 anos e 15 dias de contribuição, contados até 19/06/23, e 74 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes do advento da EC nº 54/19 (peça1/fls.146). Inicialmente, a aposentadoria da servidora foi indeferida, com fundamento no Decreto Estadual nº 18.369/19, tendo em vista haver obtido a concessão de pagamento de FGTS na Justiça Trabalhista (peça1/fls.248 a 249). A interessada obteve Decisão Judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, nos autos do Processo de nº 0817042-82.2024.8.18.0140 (peça1/fls.322 a 333) para aposentar-se pelo RPPS do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1070/2024 – PIAUIPREV, de 05 de Agosto de 2024, (peça nº 01, fls. 380), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 159/2024 de 15/08/24 (peça nº 01, fls. 382), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.718,16 (Três mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos)** mensais. Discriminação de Proventos (Com integridade e revisão pela paridade): Vencimento (Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) Valor R\$: 3.613,54; VPNI (Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12), valor R\$ 104,62; Proventos a Atribuir R\$ 3.718,16.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI.

EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: IVANALDO DA ROCHA COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

DENUNCIADO: LÉCIO GUSTAVO DE SOUSA BEZERRA – PREFEITO.

ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS (OAB/PI Nº 11.380), HENRIQUE MARTINS COSTA E SILVA (OAB/PI Nº 11.905), JOSÉ WILSON MOREIRA DA SILVA SOUSA (OAB/PI Nº 10.229) E LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS (OAB/PI Nº 16.810) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 09.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 228/2024- GKE

O processo em análise foi autuado como Denúncia, em razão do protocolo nº 000790/2024, remetido pela Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia, fazendo referência ao processo TC/009310/2023, o qual se trata de Representação realizada no exercício de 2023, em face de irregularidades no repasse do duodécimo pelo Poder Executivo, sob a responsabilidade de Relatoria do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Em síntese, relata que o Poder Executivo Municipal descumpriu a medida cautelar concedida pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, requerendo como medida de urgência o bloqueio do valor remanescente do mês janeiro/2024, qual seja, R\$ 31.556,36 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e tinta e seis centavos), haja vista que a conduta ilegal do Poder Executivo municipal compromete a autonomia financeira da Câmara Municipal.

Conforme despacho à peça 5.4, o Cons. Delano Câmara observou que, “(...) *embora contenha no assunto do documento a informação de “Irregularidade no repasse do duodécimo e descumprimento de medida cautelar”, os fatos trazidos não são mais alusivos ao exercício de 2023. Assim, o documento protocolado sob nº 000790/2024 não pode ser juntado ao processo TC/009310/2023 como defesa, considerando que os aspectos relatados nesse documento são referentes ao exercício de 2024, não obstante se verifique que o assunto é semelhante ao tratado no processo TC/009310/2023.*”

Determinada a autuação da presente Denúncia, por esta Relatoria, os autos foram remetidos à Divisão Técnica para melhor instrução do processual.

Neste interim o Denunciante acostou documentação complementar às peças 35/39, que também foi analisada pelo órgão técnico.

Em resposta aos argumentos apresentados, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Pública - DFCONTAS acostou relatório de contraditório (peça 10), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

“(...) *Inicialmente, cumpre confirmar o repasse realizado, a título de duodécimo, no mês de janeiro/2024, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não sendo, portanto, o importe decidido na*

medida cautelar concedida pelo Relator do processo que foi no valor de R\$ 91.556,36 (noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme o processo TC/009310/2023.

Isto fez com que o denunciante requeresse como medida de urgência o bloqueio do valor remanescente do mês janeiro/2024, qual seja, R\$ 31.556,36 (trinta e um mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Ocorre que, em 24 de janeiro de 2024, os advogados, representantes do Presidente da Câmara Municipal, apresentaram manifestação constante à peça 8 (Processo 000790/2024) a fim de comunicar o pagamento da parcela remanescente do duodécimo relativo ao mês De janeiro de 2024, no valor de R\$ 31.556,36 (trinta e um mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Convém informar que não foi encaminhado, na manifestação citada, comprovante do pagamento aludido, mas verificou-se na prestação - sistemas eletrônicos do TCE/PI (Relatórios Internos) - dia 23 de janeiro de 2024, nos extratos bancários encaminhados tanto pela Câmara como pela Prefeitura, o valor de R\$ 31.556,00 correspondente ao pagamento aludido.”(...)”.

“(…)Ante o exposto, a **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS 4** conclui pela perda do objeto do pleito, visto que os próprios denunciante informaram o pagamento do valor reivindicado, confirmado por documentos constantes na prestação de contas do mês de janeiro de 2024.

“Sugere, portanto, o **ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA**. (...)”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer à peça 13, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Denúncia, tendo em vista o pagamento da parcela remanescente do duodécimo relativo ao mês de janeiro de 2024, no valor de R\$ 31.556,36, configurando assim, a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **DECIDO**, fundamentado na manifestação da Divisão Técnica (peça 10) e do Ministério Público de Contas (Peça 13), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação por perda do objeto, com fulcro no art. 236-A e art. 246, XI do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011204/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): LIEGE DA CUNHA CAVALCANTE RIBEIRO GONÇALVES.

CPF Nº 347.917.013-72

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 229/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade ao Tempo Proporcional de Contribuição**, concedida à servidora **Liege da Cunha Cavalcante Ribeiro Gonçalves**, CPF nº **347.917.013-72**, ocupante do cargo Médica 24h, especialidade Pediatra Plantonista, Referência “B2”, Matrícula nº 029390, Lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.748, em 25/04/2024 (peça 1, fls. 54).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0400 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 101/2024 (fls.46,peça 1), datada 01/05/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação da EC nº 41/03**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.108,07 (Sete mil, Cento e Oito reais e Sete Centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/007354/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: SILVANA REGO DE CARVALHO, CPF Nº 275.066.813-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 254/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Silvana Rego de Carvalho**, CPF nº 275.066.813-15, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, Matrícula nº 0626, da Assembleia Legislativa do

Estado do Piauí-PI, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **Diário da Assembleia nº 187**, em 28/09/2023 (fls. 1.73).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-6), com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0409** (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPNº 0588/2024-PIAUIPREV**, em 23 de abril de 2024 (fls. 1.171), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 82/2024, em 26/04/2024 (fls. 1.172), Ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1485/2023, de 28/09/2023 (fls. 1.73), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.334,21 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
SALÁRIO BASE (LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21).	R\$3.626,46
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VANTAGEM PESSOAL (ART. 11 E ART.26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21).	R\$1.707,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.334,21

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010014/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI (CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 231/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA**, CPF nº 340.319.003-15, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C6”, matrícula nº 391, da Câmara Municipal de Teresina – CMT, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

O Setor Técnico informa que a servidora ingressou no serviço público municipal em 02/05/88, contratada (CLT) como Auxiliar de Bibliotecário (fls. 1.13 a 1.14). Em 31/08/90, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário (Lei Municipal nº 2.023/90 e o Decreto Legislativo nº 01/90 – fls. 1.15 a 1.16). Assim, verifica-se que, apesar de ter ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, a servidora obteve enquadramento no Regime Jurídico Estatutário em 31/08/90, dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, *in verbis*:

O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até **23 de abril de 1993**, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.147/23 às fls. 1.62-63, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.643, em 22/11/23 (fls. 1.65)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDORA: MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA	
DESCRIÇÃO DO CARGO: AUXILIAR LEGISLATIVO	
REFERÊNCIA: C6	
ESPECIALIDADE: MÉDIO ELEMENTAR	
MATRÍCULA: 000391	
LOTAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA - CMT	

PROCESSO: TC/011267/2024

TEMPO DE SERVIÇO: 13.518 (treze mil quinhentos e dezoitos) dias, ou seja, 37 (trinta e sete) anos, 13 (treze) meses e 26 (vinte e seis) dias.	
1 - REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA QUANDO EM ATIVIDADE	
• Vencimento	7.437,94
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (adicional p/Tempo de serviço)	641,19
• Gratificação Produtividade Operacional - GPO	1.487,58
• Gratificação - DAL	800,00
TOTAL	10.366,71
2 - REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA EM CARGO EFETIVO	
• Vencimento	7.437,94
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI (adicional p/Tempo de Serviço)	641,19
• Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (20%)	1.487,58
TOTAL	9.566,71
3 - APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – ART. 6º E 7º DA EC Nº 41/03 C/C ART. 2º DA EC Nº 47/05	
• Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023)	7.437,94
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (art.17 Lei nº 4.882/2016)	641,19
• Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (art.3º Lei nº 5.504/2020)	1.487,58
TOTAL DOS PROVENTOS	9.566,71
NOVE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS	

A servidora informa (fl. 1.41) que não acumula outros benefícios previdenciários. Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.
Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DE ALENCAR
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 232/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA**, requerido por **ANTONIO PEREIRA DE ALENCAR**, CPF nº 510.248.533-49, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, Maria da Luz Teixeira Nunes de Alencar, CPF Nº 681.830.703-53, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 0783170, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 03/06/2024, com fulcro no Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1164/24/PIAUIPREV à fl. 1.228, publicada no : D.O.E de nº 170, publicado em 02/09/24 (fl. 1.230)**, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.730/2024				4.712,35	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 137 DA LC Nº 71/06				128,20	
TOTAL						4.840,55	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.840,55 * 50% = 2.420,28	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						484,06	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.904,33	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIO PEREIRA DE ALENCAR	04.03.1961	CÔNJUGE	510.248.533-49	03.06.2024	VITALÍCIA	100	2.904,33

O beneficiário informa à fl. 1.2 que recebe uma aposentadoria pelo INSS (fls. 1.13 e 1.27). Como a aposentadoria não ultrapassa um salário mínimo, não é necessário apurar a redução por faixas, na forma prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

O benefício ficou no montante de **R\$ 2.904,33 (DOIS MIL E NOVECENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 008.864/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 066/2024 - R_p

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 009/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: EMPRESA WESLEY DE SOUSA FÉ MEI CNPJ N.º 40.212.355/0001-69

REPRESENTADOS: SR. ALDEMES BARROSO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a KIARAH ARRUDA HELAL COSTA - PREGOEIRA

EMPRESA MARCOS VINICIUS DOS SANTOS ME CNPJ N.º 21.238.581/0001-74

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Wesley de Sousa Fé MEI, em face da Prefeitura Municipal de Arraial, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º

009/2024, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de informática*, no valor de R\$ 287.400,40 (*Duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos reais e quarenta centavos*).

2. Segundo narrou a representante:

- embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa para o Lote I – *Manutenção de Computadores e Periféricos*, a comissão de licitação a desclassificou irregularmente do certame;
- durante a fase de negociação, o pregoeiro solicitou uma redução no preço apresentado pela empresa, que, por sua vez, comunicou que o valor estava no limite máximo e não poderia ser ajustado. Após uma pausa temporária no processo licitatório, o pregoeiro reabriu o procedimento, e instruiu os participantes a ajustarem suas propostas e a informarem sua intenção de interpor recurso;
- ao analisar as propostas readequadas, o pregoeiro desclassificou a representante e declarou como vencedora a empresa Marcos Vinicius Nascimento dos Santos ME;
- ao recorrer da decisão de desclassificação, a representante teve seu recurso indeferido sob a justificativa de que a manifestação não estava devidamente fundamentada e não especificava os motivos e decisões contestadas e, apesar da solicitação de reconsideração, via e-mail, até a presente data não obteve resposta;
- a empresa Marcos Vinicius Nascimento dos Santos ME apresentou um atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado. Ademais, ao visitar o endereço da referida empresa, constatou que, em vez de um estabelecimento comercial em funcionamento, o local abriga uma residência, sem qualquer indício de atividade empresarial.

3. Ao final, requereu a anulação do Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024.

4. *É o relatório. Passo a decidir.*

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) cópia do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Marcos Vinicius dos Santos ME; e b) fotos da fachada da empresa Marcos Vinicius dos Santos ME.*

7. Ainda, em relação a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos:

ATOS DA PRESIDÊNCIA

- a) possível violação aos princípios da legalidade, isonomia e transparência na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Arraial; e,
- b) a contratação de empresa sem capacidade operacional para execução do objeto licitado.

8. Isso posto:

- a) **Admito** a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) **Determino** a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Aldemes Barroso da Silva, Prefeito Municipal de Arraial e a empresa Marcos Vinicius dos Santos ME CNPJ n.º 21.238.581/0001-74, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PORTARIA Nº 736/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os Ofício Conjunto nº 015/2024 -ATRICON e o requerimento do processo SEI nº 105066/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, matrícula nº 96503, no período de 10 a 15 de novembro de 2024, para participar do IX ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI



PORTARIA Nº 737/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105260/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras ANETE MARQUES DA SILVA, matrícula nº 01974, e PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA, matrícula nº 98608, no período de 02 a 06 de novembro de 2024, para participarem do XXIII CONCEP - CONGRESSO NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO, na cidade de Belo Horizonte (MG), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 738/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105286/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98091 e Ângela Vilarinho da Rocha Silva, matrícula nº 97059, no dia 20 de setembro de 2024, para participarem da oficina presencial sobre Orçamento Sensível a Gênero e Raça, no Auditório da Secretaria de Estado do Planejamento, situado à Av. Miguel Rosa, 3190, Centro/Sul, Teresina-PI.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI